



CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DE ALGOAS

PROVIMENTO N° 09, DE 29 DE ABRIL DE 2015.

Esclarece a obrigatoriedade da escorreita alimentação dos dados atinentes aos mandados de prisão no Sistema de Automação da Justiça, para fins de registro no Banco Nacional de Mandados de Prisão do Conselho Nacional de Justiça.

O CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA, DESEMBARGADOR KLEVER RÊGO LOUREIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e,

CONSIDERANDO as diretrizes decorrentes do princípio da eficiência albergado no art. 37 da CF/88;

CONSIDERANDO o disposto no art. 289-A, do Código de Processo Penal, acrescentado pela Lei nº 12.403, de 04 de maio de 2011, que determina a criação de banco de dados para registro dos mandados de prisão pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ;

CONSIDERANDO o contido na Resolução CNJ nº 137, de 13 de julho de 2011, que regulamenta o banco de dados de mandados de prisão; e,

CONSIDERANDO o que consta nos autos do Processo Administrativo nº 04917-0.2014.00103,

RESOLVE:

Art. 1º Esclarecer aos Magistrados e Servidores de 1ª Instância do Poder Judiciário do Estado de Alagoas, a obrigatoriedade da escorreita alimentação dos dados atinentes aos mandados de prisão no Sistema de Automação da Justiça - SAJ, para fins de registro no Banco Nacional de Mandados de Prisão – BNMP.

§ 1º No âmbito da Justiça Estadual, são espécies de prisão sujeitas a registro no BNMP:

I – temporária;

II – preventiva;

III – preventiva com decisão condenatória;

IV – com sentença definitiva;

V – para fins de deportação;

VI – para fins de extradição; e,

VII – para fins de expulsão.



CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DE ALGOAS

Art. 2º As informações do mandado de prisão, para fins de registro no Conselho Nacional de Justiça, serão prestadas, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a partir da expedição, diretamente no SAJ.

§ 1º Na hipótese de o juiz determinar que o mandado de prisão seja expedido em caráter restrito, o prazo para inclusão no BNMP iniciar-se-á após seu cumprimento ou quando afastado esse caráter por decisão judicial.

§ 2º Cada mandado de prisão deverá se referir a uma única pessoa e conterá, no mínimo, as seguintes informações:

I – seu número, composto pelo número do processo judicial, acrescido de um número sequencial de quatro dígitos;

II – o número do processo ou procedimento;

III – tipo e número do procedimento ou documento que originou o processo judicial em que foi expedido o mandado;

IV – nome do magistrado expedidor;

V – denominação do órgão judiciário em que foi expedido o mandado;

VI – qualificação da pessoa a que se refere o mandado de prisão;

VII – códigos nacionais dos assuntos criminais a que se refere o mandado;

VIII – espécie da prisão decretada;

IX – dispositivo da decisão que decretou a prisão;

X – prazo da prisão, quando se tratar de prisão temporária;

XI – pena imposta e regime de cumprimento da pena, quando se tratar de prisão decorrente de condenação criminal, recorrível ou definitiva;

XII – prazo de validade – data limite presumida para cumprimento do mandado de prisão de acordo com a prescrição em abstrato ou em concreto;

XIII – o valor do montante da fiança arbitrada, quando for o caso;

XIV – data e local da expedição.

§ 3º São dados de qualificação da pessoa objeto da ordem de prisão, a serem incluídos, se disponíveis, ainda quando haja mais de um deles para a mesma pessoa:

I – nome;

II – alcunha;

III – filiação;



CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DE ALGOAS

IV – data de nascimento;

V – naturalidade;

VI – sexo;

VII – cor;

VIII – profissão;

IX – endereço no qual pode ser encontrada;

X – características físicas relevantes, conforme parâmetros já existentes no INFOSEG;

XI – códigos identificadores de documentos oficiais;

XII – fotografia.

Art. 3º O BNMP encontra-se disponibilizado na rede mundial de computadores, estando assegurado o direito de acesso às informações nele inseridas a toda e qualquer pessoa, independentemente de prévio cadastramento ou demonstração de interesse.

§ 1º Cabe a autoridade policial que for dar cumprimento ao mandado de prisão constante no BNMP averiguar sua autenticidade, de modo a assegurar a identidade da pessoa a ser presa.

§ 2º Quaisquer esclarecimentos sobre as informações constantes do BNMP deverão ser solicitados, exclusiva e diretamente, à unidade judiciária responsável pela expedição e registro do mandado de prisão.

Art. 4º A responsabilidade pela atualização e manutenção das informações e conteúdos disponibilizados no BNMP é exclusiva das autoridades judiciárias responsáveis pela expedição dos mandados prisionais, cabendo-lhes informar, em 24 horas, eventuais ordens de revogação de prisões já comunicadas ao BNMP ou o conhecimento do cumprimento da ordem, diretamente por meio do SAJ.

Parágrafo único. Cumprido o mandado de prisão ou no caso de prisão em flagrante delito de pessoa a respeito da qual esteja pendente de cumprimento mandado de prisão expedido por outra autoridade judiciária, o juízo que tomou conhecimento da prisão deverá comunicá-la às demais autoridades judiciárias, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 5º Os mandados de prisão criminal expedidos anteriormente por outros meios e ainda não cumpridos, se vigentes, deverão ser renovados por intermédio do SAJ e enviados ao BNMP, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, observados os requisitos estabelecidos neste Provimento.

Parágrafo único. A autoridade judiciária deverá indicar o prazo de validade do mandado de prisão quando da determinação judicial de renovação.



CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DE ALGOAS

Art. 6º Em caso de indisponibilidade técnica, os mandados deverão ser expedidos por outros meios disponíveis, ficando o responsável obrigado a incluí-los no SAJ para envio ao BNMP, em 24 horas do retorno do sistema.

Art. 7º A Diretoria Adjunta de Tecnologia da Informação – DIATI, elaborará, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, manual contendo orientações necessárias quanto à integração entre o Sistema SAJPG5 e o BNMP.

Art. 8º Este provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Maceió, 29 de abril de 2015.

Desembargador **KLEVER RÊGO LOUREIRO**
Corregedor-Geral da Justiça